



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-03334/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Solicita impugnação na CER-RS

Interessado: Luiz Alcides Caponi

DELIBERAÇÃO CEF Nº 115/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito está previsto para 15 de julho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#) e alterado pela [Decisão Plenária nº PL-0535/2020](#);

Considerando a Deliberação nº 15/2020 - CER-RS (0345122), de 29/05/2020, pela qual a Comissão Eleitoral Regional do Crea-RS deliberou por "conhecer da impugnação apresentada relativamente ao fato da penalidade de inabilitação por 2 anos da realização de perícias, nos termos aplicados pelo juízo da 5ª Vara Federal de Porto Alegre, para no mérito, dar-lhe provimento, CASSANDO o registro de candidatura de LUIZ ALCIDES CAPOANI, à Presidência do Crea-RS, por não preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 26, alínea "c" da Resolução 1114/2019, do Confea";

Considerando o Edital Eleitoral nº 07/2020 - CER-RS (0345122), de 29/05/2020, que tornou público "o extrato da Deliberação nº 015/2020 da CER-RS, que decidiu pela CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DO ENGENHEIRO CIVIL LUIZ ALCIDES CAPOANI, por não preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 26, alínea "c" da Resolução 1114/2019, do Confea";

Considerando o requerimento do candidato interessado, Luiz Alcides Caponi, no qual relata que, após ter seu registro de candidatura indeferido pela CER-RS, obteve provimento liminar que lhe garantiu a candidatura, mas foi comunicado em 22/05/2020 de um pedido de cassação do seu registro de candidatura, apresentado por Melvis Barrios Júnior, mesmo profissional que havia impugnado sua candidatura inicialmente, o qual foi acatado pela CER-RS, de forma extemporânea, mesmo não se tratando de fatos supervenientes, com nítida preclusão do direito, pleiteando, ao final, "que os presentes fatos trazidos à baila sejam analisados para fins de intervenção da Comissão Eleitoral Federal";

Considerando que a Deliberação nº 15/2020 - CER-RS (0345122) originou-se de um pedido de cassação de candidatura do candidato interessado apresentado por Melvis Barrios Júnior, em 18/05/2020, sob a alegação de suposta falta de condições de elegibilidade superveniente com fundamento nos artigos 21, V e 26 alínea "c", da Resolução 1114 do Confea, por terem sido omitidas

informações de ações judiciais existentes, consubstanciadas na não apresentação de certidão negativa do TCU, no Processo Penal nº 50570831320194047100, em tramitação na 22ª Vara Federal de Porto Alegre, no processo de Ressarcimento de Danos nº 50508287820154047100, no qual Luiz Alcides Capoani, atuou como perito do juízo e foi penalizado com a inabilitação para atuar como por 2 (dois) anos e perda da remuneração no citado processo;

Considerando que o candidato interessado apresentou contestação, em 27/05/2020, alegando, em síntese, que não se tratava de fato superveniente, pois o impugnante já teria pleno conhecimento da existência da ação judicial na qual atuou como perito, tendo inclusive representado eticamente contra o interessado junto ao Crea-RS, silenciando quanto a esse fato no prazo previsto para impugnações, e ainda, que a penalidade de inabilitação para atuar como perito ocorreu em 17/11/2014, confirmada por sentença em 13/10/2016, de forma que o prazo de 2 anos de inabilitação teria se esgotado em 17/11/2016, e também, que não é cabível a exigência da Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para fins eleitorais, exigida pela Res. 1114/2019 do Confea, matéria já enfrentada pelo juízo da 5ª Vara Federal de Porto Alegre que concedeu liminar nesse sentido, e por fim, que a ação penal em tramitação na 22ª Vara Federal de Porto Alegre, está em sua fase inicial, não tendo a condição de impossibilitá-lo de concorrer à presidência do Crea-RS;

Considerando que o requerimento apresentado pelo candidato interessado, ora em análise, apesar de não se tratar de um recurso à CEF, propriamente dito, merece ser conhecido e analisado pela Comissão Eleitoral Federal, com base no seu poder geral de cautela administrativo, previsto no art. 11, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual "os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral";

Considerando, ainda, que a Deliberação nº 15/2020 - CER-RS está sujeita ao controle da Comissão Eleitoral Federal, com supedâneo no art. 19, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), que trata das competências da CEF, em especial àquelas concernentes à "julgar recursos contra decisões da CER" (inciso III) e "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral" (inciso IV);

Considerando, no mérito, que as razões de decidir constantes da Deliberação nº 15/2020 - CER-RS não se referem a um "caso de falta de condições de elegibilidade e/ou de inelegibilidade supervenientes", que autorizaria a CER-RS a cassar o registro de candidatura em tela, nos moldes previstos no art. 21, inciso V, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), uma vez que a suposta penalidade sofrida pelo candidato interessado de inabilitação por 2 anos para a realização de perícias não ocorreu após o registro de candidatura;

Considerando que a falta de condições de elegibilidade ou a inelegibilidade supervenientes se caracterizam pelo surgimento após o registro de candidatura, conforme já pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral, mencionado em analogia, pelo qual "a inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição" ([Ac. de 16.3.2004 no RCEd nº 643, rel. Min. Fernando Neves](#), no mesmo sentido o [Ac. de 16.3.2004 no RCEd nº 646, rel. Min. Fernando Neves](#));

Considerando, portanto, que houve preclusão consumativa com relação ao assunto, que deveria ter sido levantado em momento oportuno, durante a fase de registro de candidaturas, quando "qualquer profissional com registro ativo no Sistema Confea/Crea poderá impugnar registro de candidatura, em petição fundamentada e dirigida à respectiva Comissão Eleitoral, acompanhada das provas do alegado", nos termos do art. 31, parágrafo único, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#);

Considerando que a Deliberação nº 15/2020 - CER-RS (0345122) se baseia em suposta ausência de "direito do pleno exercício profissional" do candidato interessado, em função da "inabilitação para a realização da atividade de perícia", o que, no entender da CER-RS, atrairia a falta de condição de elegibilidade prevista no art. 26, alínea "c", da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual "são condições de elegibilidade: (...) o pleno exercício dos direitos profissionais, civis e políticos";

Considerando, ainda no mérito, que a suposta "inabilitação para a realização da atividade de perícia", mesmo comprovada, não tem o condão de abalar o pleno exercício dos direitos profissionais, garantido a todos aqueles profissionais que possuam registro ativo no Sistema Confea/Crea, ou seja, que não se encontrem com o registro interrompido, suspenso ou cancelado, independente das respectivas atribuições profissionais;

Considerando que as atividades e atribuições profissionais descritas no art. 7º, da [Lei nº 5.194, de 1966](#) consistem em um rol meramente exemplificativo das competências cabíveis aos profissionais da Engenharia, da Agronomia e das Geociências, o que é, inclusive, reforçado pelo próprio parágrafo único do mesmo dispositivo, pelo qual tais profissionais "poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões";

Considerando que não há que se confundir a inabilitação para atuar em perícias, prevista no art. 158, do [Código de Processo Civil](#), com a regulamentação própria das atividades profissionais prevista na [Lei nº 5.194, de 1966](#), pois a primeira possui a natureza jurídica de sanção processual, enquanto que a segunda se refere à disciplina das infrações legais e éticas;

Considerando, desta forma, que não há qualquer relação fático-jurídica pela qual se poderia chegar à conclusão de que um profissional com registro ativo no Crea não estaria no pleno exercício dos seus direitos profissionais em função, tão somente, de se encontrar impedido de realizar atividades de perícia técnica perante determinado órgão do Poder Judiciário;

Considerando, assim, que a Deliberação nº 15/2020 - CER-RS (0345122) é nula de pleno direito, seja porque sua motivação não se revela em fatos supervenientes, seja pela preclusão consumativa com relação à matéria, ou ainda, seja no próprio mérito, cuja fundamentação não encontra respaldo na legislação nem nos normativos vigentes, em especial na [Resolução nº 1.114, de 2019](#);

Considerando que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, nos termos do art. 53, da [Lei nº 9.784, de 1999](#) e das Súmulas [346](#) e [473](#) do Supremo Tribunal Federal;

Considerando, por fim, que, de acordo com o art. 117, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), "quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas";

DELIBEROU:

1 - DECLARAR a nulidade da Deliberação nº 15/2020 - CER-RS, que cassou o registro de candidatura de Luiz Alcides Capoani ao cargo de Presidente do Crea-RS, por não preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 26, alínea "c" da Resolução 1114/2019, tornando-a sem efeitos, nos termos da fundamentação da presente deliberação;

2 - DETERMINAR à CER-RS que considere o registro de candidatura de Luiz Alcides Capoani para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-RS, nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua como deferido, válido e regular para todos os efeitos, inclusive com relação à divulgação institucional prevista no art. 48, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), e para fins de inclusão do nome do referido candidato na cédula eleitoral e cômputo dos votos apurados, salvo no caso eventual decisão por falta de outras condições de elegibilidade ou ocorrência de inelegibilidade supervenientes, que não relacionadas à Deliberação nº 15/2020 - CER-RS; e

3 - ADVERTIR a CER-RS que a adoção de medidas contrárias à [Resolução nº 1.114, de 2019](#) pode sujeitar os responsáveis às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas, devendo a CER-RS se abster de proceder à cassação de registro de candidatura sem fundamento legal ou normativo, sob pena de adoção de medidas disciplinadoras e sancionadoras pela CEF, inclusive com a possibilidade de intervenção na CER-RS, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Conselheiro Federal**, em 19/06/2020, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2020, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2020, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2020, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 19/06/2020, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0345123** e o código CRC **EF897F53**.